



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 8-58.2012.6.02.0012, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº **8.721**  
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 8-58.2012.6.02.0012, CLASSE 30.  
PROCEDÊNCIA : PASSO DE CAMARAGIBE – AL.  
RECORRENTE : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE  
SANTANA.  
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076 e outro.  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATORA : DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa  
RECURSO ELEITORAL INOMINADO.  
INDEFERIMENTO. REVISÃO ELEITORAL.  
DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA.  
COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS SOCIAIS,  
AFETIVOS E COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO.  
RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 8-58.2012.6.02.0012, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE SANTANA buscando a reforma da decisão do Excelentíssimo Juiz da 12ª Zona Eleitoral, Passo de Camaragibe/AL, que indeferiu o seu requerimento de revisão do eleitorado, por entender que a eleitora não se amoldaria ao disposto no art. 42 do CE.

Alegou a recorrente, em síntese, que preencheria todos os requisitos previstos na legislação eleitoral para se confirmar a manutenção de seu domicílio em Passo de Camaragibe. Mencionou, ainda, que se enquadraria nos requisitos do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003, possuindo vínculos familiares na comunidade.

Requeru o provimento do recurso para acolher o seu pedido.

O Ministério Público do primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 8-58.2012.6.02.0012, CLASSE 30.**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pela Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE SANTANA contra decisão do Juízo da 12ª Zona – Passo do Camaragibe - AL, que indeferiu o seu requerimento de revisão eleitoral, por entender não comprovado o domicílio no respectivo município.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

É entendimento pacífico nesta Casa e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este derradeiro mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o Município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

Da análise da prova documental, percebe-se a existência de vínculos sociais, afetivos e familiares da ora recorrente com o Município, em especial porque juntou ao autos contrato de locação em nome de Gedivaldo Santos Mendonça, conforme fls. 07-07-v. Some-se a isto que a própria certidão do oficial de justiça, a despeito de não ter localizado a recorrente no momento da diligência, afirmou que comparece esporadicamente ao imóvel, fls. 18, o que demonstra vínculos com a municipalidade.

Dessa maneira, há provas da existência de vínculos sociais e afetivos com o Município aptos à manutenção de sua inscrição eleitoral em Passo de Camaragibe/AL, pelo que CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir a inscrição eleitoral pleiteada.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 8-58.2012.6.02.0012, CLASSE 30.**

---

Adote-se a Secretaria Judiciária, COM A DEVIDA URGÊNCIA, os procedimentos necessários à informação para o envio do RAE/ASE de que trata a Resolução TSE 23.375/12, com vistas na regularização do cadastro eleitoral.

  
**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
**DES. Relatora**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 8-58.2012.6.02.0012**

**Prot. 3.134/2012**

**ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL**

**JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)**

**RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**


**RECORRENTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE SANTANA**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 8.721, de 02.07.2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de julho de 2012.

  
**Luciano Apel**

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto